



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Pavoni** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº716/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio das Secretarias competentes, realize a recuperação da manta asfáltica (tapa buraco) na rua José Butkoski, próximo ao número 330.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos atenção especial ao atendimento, por se tratar de um pedido da comunidade, para melhoria da qualidade de vida e uma melhor segurança dos usuários da via e moradores da região.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

LEI Nº 3.892, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Programa Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária, o Programa Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelo parlamento municipal:~~

Cargo	Nº Vagas	Símbolo	Carga Horária	Valor
Aprendiz	08	MAP	4h	Meio salário mínimo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária, o Programa Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelo parlamento municipal.

Cargo	Nº Vagas	Símbolo	Carga Horária	Valor
Aprendiz	08	MAP	4 h	salário Mínimo estabelecido pelo art. 23 da presente Lei.

(Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

Art. 2º Para efeitos desta Lei, aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Aprendiz é a pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e que celebre contrato de aprendizagem nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.

Art. 4º ~~Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao~~





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

adolescente e à sua formação.

Art. 4º Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação. (Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

~~§ 1º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/1993.~~

§ 1º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

§ 2º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Art. 5º O Poder Legislativo do Município de Araucária poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 2/6

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 6º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas definidas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 8º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art. 10. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no local da experiência prática do aprendiz.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 11. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá ao Poder Legislativo do Município de Araucária, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa, assim como toda a qualquer informação ou documento relativo ao aprendiz e ao próprio Programa.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E DE TRABALHO

Art. 12. O público-alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, em especial:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes egressos de serviços de acolhimento institucional e familiar;

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 3/6

IV - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§ 1º Serão atendidos no programa, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II - ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - ser residente no Município de Araucária.

§ 2º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 13. A seleção dos adolescentes e jovens será feita pelas entidades referidas no art. 4º desta Lei.

Art. 14. Estarão habilitados aos benefícios desta Lei adolescentes e jovens:

I - Com idade compreendida de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II - Que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio;

III - Que tenham residência no Município de Araucária.

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 4/6

Art. 15. O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 16. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e assegurado o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Art. 17. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico - profissional metódica fixá-las no plano do curso.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 18. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que há o compromisso de assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o aprendiz com deficiência.

Art. 19. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico - profissional metódica.

Art. 20. O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com o Poder Legislativo do Município de Araucária.

Art. 21. A contratação de aprendizes que serão postos à disposição do Poder Legislativo do Município de Araucária far-se-á de modo indireto, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 22. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 5/6





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II - não adaptação do aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;

III - falta disciplinar grave, caracterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

V - a pedido do aprendiz.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 23. O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário - mínimo hora, fazendo jus ainda a:

- I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II - férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade;
- III - vale-transporte;
- IV - seguro-acidentes.

Art. 23. O aprendiz receberá remuneração preservada a condição mais benéfica:

I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;

II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os estados que adotam o piso regional; ou

III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.

Parágrafo único. O aprendiz receberá a remuneração, fazendo jus ainda a:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade;

III - vale-transporte;

IV - seguro-acidentes. (Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

Art. 24. São deveres do aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II - apresentar, trimestralmente, à contratante, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;

III - observar o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Araucária, assim como as demais normas e regras de boa convivência.

Art. 25. É proibido ao aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Poder Legislativo do Município de Araucária;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 6/6

IV - agir de modo incompatível com as Leis e o Regimento Interno no Poder Legislativo do Município de Araucária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V - Promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI - Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de junho de 2022

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 51120/2022

